

PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 10.332/2018, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 10.438/2002, com o objetivo de:

- prorrogar para 30 de abril de 2018 o prazo final referente às despesas a serem reembolsadas pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), incorridas com aquisição de combustível pelas distribuidoras de estados cujas capitais eram atendidas por sistemas isolados quando da publicação da Lei nº 12.111/2009, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética (inciso IX do art. 13);

- prorrogar para o final do exercício de 2019 o prazo para o pagamento das despesas referidas acima, que é limitado a R\$ 3,5 bilhões (§ 1º-B do art. 13);

- estabelecer que a CDE proverá recursos para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos

contratos de fornecimento de gás natural para fins de geração de energia elétrica associados ao gasoduto Urucu-Coari-Manaus, desde o início de sua vigência (inciso XIV do caput e §§ 15 e 16 do art. 13).

O projeto também altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a finalidade de:

- possibilitar a revisão do prazo para prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação dessa Lei, possibilitando assim o ressarcimento, por meio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), o suprimento efetivamente realizado em localidades nos estados do Acre e Rondônia, onde não foi possível a realização de processo licitatório para contratação de geração no prazo original de 36 meses previsto na Lei nº 12.111/2009 (§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º);

- concatenar os prazos contratuais de comercialização de energia elétrica relacionados a termelétricas com reembolso pela CCC aos prazos de contratação da infraestrutura do transporte dutoviário de gás natural, garantindo o aproveitamento de toda a capacidade de transporte de gás natural do gasoduto Urucu-Coari-Manaus e evitando glosas da Aneel relativas ao reembolso dos custos associados a esse gasoduto (§ 7º do art. 3º e art. 3º-A).

O PL nº 10.332, de 2018, ainda altera a Lei nº 12.783/2013, com o propósito de determinar à Aneel que, após a assunção do novo concessionário de concessões de distribuição não prorrogadas, e até o primeiro processo de revisão tarifária ordinária, reconheça, para fins de reembolso da CCC, o custo total de geração, com a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões (§ 8º do art. 9º).

Foram oferecidas 26 emendas de Plenário ao PL nº 10.332, de 2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto é de grande importância, porque permitirá que o fornecimento de energia elétrica nos estados da região Norte, hoje atendidos por distribuidoras federais, torne-se sustentável e eficiente, com aumento da qualidade e redução de custos.

A realidade que vivemos hoje é que essas empresas são todas deficitárias, acumulando prejuízos e dívidas bilionários, enquanto prestam serviços cujos indicadores de qualidade e de eficiência são insatisfatórios.

No primeiro trimestre de 2018, o resultado do segmento de distribuição da Eletrobrás foi negativo no montante de R\$ 1,91 bilhões, sendo que somente a Amazonas Distribuição apresentou prejuízo de R\$ 1,32 bilhões. Todas as distribuidoras federais apresentam patrimônio líquido negativo, isto é, suas obrigações são superiores ao valor dos ativos que possuem. Ressaltamos que os passivos a descoberto dessas empresas, ao fim do exercício de 2017, eram, em relação à Eletroacre, R\$ 407 milhões; Ceron, R\$ 599 milhões; Boavista Energia, R\$ 710 milhões; Amazonas Energia, R\$ 10,1 bilhões; Cepisa, R\$1,3 bilhão; e Ceal, 699 milhões.

Por sua vez, a dívida acumulada com a Petrobrás pelo fornecimento de combustíveis é de R\$ 17 bilhões. No quesito da qualidade, o tempo de interrupção do fornecimento, assim como a frequência dessas interrupções, estão entre os mais elevados no país, muito acima da média nacional. Já as perdas comerciais são também muito grandes, chegando a 42% para o caso da Amazonas Energia.

Estima-se que a Eletrobrás já perdeu cerca de R\$ 31 bilhões com essas empresas, sem perspectiva de recuperação, e a continuidade dos prejuízos comprometerá seriamente seus investimentos em geração e transmissão, atividades para as quais a companhia foi criada. Em razão dessa situação de verdadeira calamidade, a Eletrobrás optou pela não renovação de suas concessões de distribuição e pela privatização ou liquidação de suas distribuidoras.

Com o objetivo de reverter esse quadro desfavorável, o projeto equaciona a questão da dívida com a Petrobrás referente ao fornecimento de combustível, bem como o pagamento pelos custos de transporte e distribuição referentes ao gasoduto Urucu-Coari-Manaus, permitindo a conclusão da desverticalização da Amazonas Energia, com a criação da Amazonas Distribuidora de Energia e Amazonas Geração e Transmissão de Energia (Amazonas GT). Dessa forma, a distribuidora poderá ser privatizada, com a melhoria na prestação dos serviços e ganhos de eficiência, enquanto a geradora será incorporada à Eletrobrás.

O reconhecimento de custos com aquisição de energia efetivamente suportados pelas distribuidoras do Acre e de Rondônia, por meio da prorrogação dos contratos de sistemas isolados, também será importante para melhorar a situação econômica dessas empresas, viabilizando a transferência do controle para um novo concessionário.

Da mesma forma, contribuirá para esse processo o dispositivo do projeto que concede aos novos concessionários das concessões de distribuição não prorrogadas as condições necessárias para adequar as companhias aos padrões econômicos e de desempenho operacional exigidos pela agência reguladora do setor, a Aneel.

Além disso, a proposição prevê a adequação dos prazos de contratos de fornecimento de energia elétrica aos prazos de contratação do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, associada à antecipação de entrega da energia elétrica vendida pela usina Mauá 3 por intermédio de outras térmicas da Amazonas GT, o que promoverá o aproveitamento de toda a capacidade de transporte de gás natural contratada. Assim, a geração de energia elétrica para suprimento de Manaus será realizada por meio de termelétricas a gás natural, mais econômicas e menos poluentes, reduzindo as despesas suportadas por todos os consumidores brasileiros por meio da Conta de Consumo de Combustíveis, a CCC.

Por conseguinte, a proposta traz grandes benefícios à Eletrobrás, e, portanto, à União. Também favorece os consumidores atendidos

pelas distribuidoras, pela melhoria dos serviços. Beneficia ainda os consumidores de energia elétrica de todo o país, pela redução dos custos suportados pela CCC.

No que se refere às emendas, entendemos pertinente aprovar a Emenda nº 2, que busca alterar a redação do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, estendendo o prazo previsto no dispositivo, de modo que o Estado do Amapá possa licitar a distribuidora estadual, que presta os serviços de forma precária e provisória, simultaneamente com a outorga de contrato de concessão ao adquirente. Evita-se, assim, a liquidação da empresa, que poderia trazer grandes transtornos para a população local.

Entendemos ainda pertinente a aprovação da Emenda nº 17, que corrige a data que deve ser utilizada como marco temporal para definição das distribuidoras da Região Norte que atuavam nos sistemas isolados e que teriam direito ao reconhecimento dos custos reais para suprimento de seus mercados, de modo a evitar que as distribuidoras dos estados de Rondônia e do Acre sejam excluídas dos reembolsos. A emenda também prevê que o reembolso realizado pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), relativo aos combustíveis adquiridos para a geração de energia elétrica, seja realizado diretamente ao fornecedor. Dessa forma, procura-se evitar que indevida retenção dos valores referentes aos reembolsos acabe criando desequilíbrios indesejados entre os agentes que atuam no setor, colocando em risco a geração de energia elétrica nas áreas afetadas por essa sistemática.

Consideramos ainda necessária a aprovação da Emenda nº 18, que soluciona definitivamente o problema do suprimento de gás natural às termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas – PPT, evitando graves riscos à segurança energética na operação do Sistema Interligado Nacional.

No que se refere à Emenda 19, sua aprovação é essencial para dar o devido tratamento a riscos não hidrológicos assumidos pelas usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE. Ressaltamos que a demora no equacionamento da questão já causou inadimplência na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que

já atinge mais de R\$ 6 bilhões, o que ameaça diversas empresas do setor de colapso financeiro.

Quando às demais emendas, somos pela sua rejeição, uma vez que tratam de temas que poderão ser discutidos mais adequadamente por meio de outras proposições, como é o caso das emendas de números 1, 3 a 8, 12, 14, 16, 20, 22, 24, 25 e 26, ou prejudicam a solução dos problemas já devidamente equacionados pelo texto original, como as de números 9, 10, 11, 13, 15, 21 e 23.

Diante do exposto nosso voto, pela Comissão de Finanças e Tributação, é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 10.332, de 2018, e das emendas. No mérito, votamos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo anexo, com a aprovação das Emendas nºs 2, 17, 18 e 19, assim como pela rejeição das demais emendas oferecidas.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.332, de 2018, e das emendas apresentadas.

Pela Comissão de Minas e Energia, votamos pela aprovação do PL nº 10.332, de 2018, e das Emendas nºs 2, 17, 18 e 19, na forma do substitutivo anexo, assim como pela rejeição das demais emendas oferecidas ao projeto.

Sala das sessões, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.
.....

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas e atualizadas monetariamente com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2018 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, inclusive aquelas incorridas sob o regime de prestação temporária do serviço de distribuição de energia elétrica, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º;

.....
XIV - prover recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás

natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica, desde o início de sua vigência e tão logo implementada a antecipação de que trata o art. 3º-A da Lei nº 12.111, de 2009.

.....

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2019, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associadas à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do caput refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 16. Para atender ao objetivo estabelecido no inciso XIV do caput, a Aneel deverá, após a conclusão do processo de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, realizado nas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, incluir no orçamento anual da CDE parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em decorrência de contratos de fornecimento de gás natural celebrados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, que custeará a totalidade da parcela de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural desde o início de vigência do contrato. (NR)”

“Art. 13-A. Para usinas termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, instituído nos termos do Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de

geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE, nos termos do art. 13, inciso VI, a partir da data de publicação desta lei, até o término do período de suprimento dos contratos bilaterais de energia elétrica celebrados até 21 de março de 2004 no âmbito do PPT para suprimento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º O ressarcimento aos agentes de geração será calculado pelo resultado da adição das seguintes parcelas, líquidas de impostos e tributos:

I - diferença entre a parcela fixa dos custos de gás natural previstos no PPT e os custos fixos logísticos para suprimento do gás natural no ponto de entrega da usina termelétrica;

II - multiplicação da energia efetivamente gerada pelas usinas termelétricas, limitada aos montantes contratados bilateralmente nos termos dos contratos de energia elétrica de que trata o caput, pela diferença entre:

a) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural conforme condições econômicas previstas no PPT; e

b) o custo variável unitário de geração a partir de gás natural ao preço repactuado do gás natural contratado, para cada ponto de entrega; e

III - a exposição negativa ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD do submercado da usina termelétrica no Mercado de Curto Prazo - MCP da CCEE, deduzido do custo variável unitário de geração de que trata o inciso II, alínea "a", quando o Custo Marginal de Operação for inferior ao custo variável unitário de geração da usina termelétrica de que trata o inciso II, alínea "b".

§ 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informar à ANEEL da aderência das condições econômicas de contratação do gás natural àquelas praticadas no mercado para suprimento termelétrico em cada ponto de entrega e divulgar os preços do gás natural de que trata o § 1º, incisos I e II.

§ 3º Os recursos necessários para o ressarcimento de que trata o caput deverão seguir o rito orçamentário da CDE previsto no art. 13, § 2º-A.

§ 4º O ressarcimento relativo ao ano de 2018 será diferido em doze parcelas mensais a serem pagas em 2019, atualizadas pela variação do IPCA entre o mês de competência do ressarcimento e o mês de seu efetivo pagamento.

§ 5º Fica vedada a utilização de recursos da CDE para o ressarcimento de custos que tenham recursos oriundos de outras fontes.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às usinas termelétricas controladas pelo supridor de gás natural em 31 de dezembro de 2017.

§ 7º A aplicação do disposto no caput fica condicionada:

I – ao suprimento de gás natural para as usinas termelétricas, mediante a celebração de termo aditivo entre o supridor e o agente gerador;

II – à desistência pelas partes de ações judiciais e arbitrais referentes aos contratos de suprimento de gás natural; e

III – ao fornecimento durante quatro meses a partir da data de celebração do termo aditivo pelos valores previstos no PPT, à título de compensação pelo valor da multa decorrente do não cumprimento dos contratos do PPT.”

Art. 2º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e prazo, limitado a trinta e seis meses, conforme o disposto em regulação da Aneel.

§ 2º Os prazos dos contratos de que trata o caput, prorrogados nos termos do disposto no § 1º, se encerrarão na data de entrada em operação comercial do vencedor do processo licitatório de que trata o caput do art. 1º ou do contratado na forma prevista no § 1º do art. 1º.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos aditamentos realizados até a licitação de que trata o art. 1º, desde que o comprometimento do suprimento de energia elétrica seja reconhecido pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico. (NR)”

“Art. 3º

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações de autorizações ou concessões das instalações de geração, excetuadas aquelas abrangidas pelo disposto no art. 3º-A.

..... (NR)”

“Art. 3º-A. A obrigação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica que tenha sido contratada em leilão de energia de novos empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC será antecipada, por meio de requerimento do vendedor à Aneel, em consonância com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A antecipação da obrigação de entrega da energia será atendida por usinas termoelétricas:

I - sob controle societário comum, direto ou indireto, do vendedor;

II - que estejam conectadas à mesma infraestrutura de transporte dutoviário da usina termoelétrica vendedora no leilão de que trata o caput; e

III - que estejam descontratadas ou que promovam a substituição ou a alteração de seus contratos vigentes.

§ 2º A antecipação da obrigação de entrega da energia será feita com observância às mesmas condições decorrentes do leilão de que trata o caput em relação:

I - aos valores de receita fixa e de receita variável;

II - ao reembolso pela CCC das despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural, nos termos estabelecidos no art. 3º; e

III - às parcelas tributárias incidentes sobre a operação.

§ 3º A entrega antecipada de energia pelas usinas termoelétricas de que trata o § 1º para as prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica será formalizada por meio da celebração:

I - de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR;

II - de Contrato de Comercialização de Energia no Sistema Isolado - CCESI; ou

III - de aditamento ou substituição dos contratos vigentes.

§ 4º Na hipótese de o montante da energia elétrica originalmente contratado para o período posterior ao prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC ser maior do

que o volume comportado pela antecipação, o vendedor renunciará aos direitos correspondentes à parcela excedente.

§ 5º Os CCEAR decorrentes do leilão de energia de novos empreendimentos de que trata o caput serão ajustados para que o encerramento da entrega de energia elétrica coincida com o final do prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

§ 6º O prazo da outorga às usinas termelétricas que participarem da antecipação da obrigação de entrega da energia, nos termos previstos no § 1º, será ajustado para que coincida com o prazo do contrato de gás natural reembolsável pela CCC.

..... (NR)”

“Art. 4º-A As concessionárias titulares das concessões de distribuição que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 30 de julho de 2009, terão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

.....

Parágrafo único. O reembolso relativo aos contratos de fornecimento de combustível líquido e aos contratos de gás natural destinados às concessionárias titulares das concessões de que trata o caput e às prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica designadas para continuidade dos serviços referentes às concessões de que trata o caput, será realizado diretamente ao fornecedor do combustível, que deverá comprovar o fornecimento do combustível para a

geração de energia elétrica, conforme regulação da ANEEL. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de novembro de 2019;

II – a transferência de controle seja realizada até 28 de fevereiro de 2020. (NR)”

“Art. 9º

.....

§ 8º Após a assunção do novo concessionário e até o primeiro processo de revisão tarifária ordinária, com a finalidade de permitir o equilíbrio econômico das concessões de distribuição de energia elétrica licitadas nos termos previstos no art. 8º, a Aneel deverá, para fins de reembolso da CCC, reconhecer o custo total de geração, incluindo todas as despesas com a aquisição de combustível líquido e gás natural estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás natural vigentes. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente desta geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

II – importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o acionamento da mesma;

III - (VETADO)

IV – redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. (NR)

Art. 2º-A. Serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes:

I – de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a este escoamento; e

II – da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao Sistema Interligado Nacional, conforme critérios técnicos aplicados pelo Poder Concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos de que trata o inciso I serão calculados pela ANEEL considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento desta energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento dessa restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º, a ser feito pela ANEEL, deverá considerar:

I – a disponibilidade das unidades geradoras;

II – a energia natural afluyente considerando produtividade cadastral; e

III – a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos de que trata o inciso II do caput serão calculados pela ANEEL considerando:

I – a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE; e

II – o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir essa diferença.

§ 4º A compensação de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a sete anos, sendo calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do Inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º será efetivada:

I – em até noventa dias após a edição de ato específico pela ANEEL atestando o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II – na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deverá incorporar estimativas dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos.

Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I – tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funde a referida ação judicial, cujo objeto seja a isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE;

II – não tenha repactuado o risco hidrológico nos termos do art. 1º, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no caput fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela ANEEL, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do caput será comprovada por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 3º A desistência e a renúncia de que tratam o inciso I do caput eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros de que trata o caput deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional

de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º, dispondo o gerador livremente desta energia.

§ 5º O termo inicial para cálculo da retroação será:

I – 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º;

II – data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do art. 2º-A; e

III – data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do art. 2º-A.

§ 6º Os termos iniciais para cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme § 5º.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela ANEEL, conforme disposto no art. 2º-C, e deverá ser publicado em até 30 dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada a pedido do interessado em até sessenta dias contados da publicação pela ANEEL dos cálculos de que trata este artigo, bem como do cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 2º-C. A ANEEL deverá regular o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até noventa dias contados da entrada em vigor destes dispositivos.

Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração, não ser mais o detentor da outorga do empreendimento, que teve sua geração hidrelétrica deslocada, que era de sua titularidade no período

indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B e que esse empreendimento tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração frente à eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 1º A quitação ocorrida nos termos do caput implica renúncia da União aos direitos decorrentes desse mesmo fato ou fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B.”

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator